



PREFEITURA DE CAÇADOR

PUBLICADO

Diário Oficial dos Municípios/SC

Nº Ed. 3069

Em 02/03/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 376, de 26 de fevereiro de 2020.

Altera a redação do inciso V, do art. 57-C e do art. 183 da Lei Municipal nº 54, de 15 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal) e acresce os arts. 183-A a 183-I, instituindo o Conselho Municipal de Contribuintes, no âmbito do Município de Caçador, como segunda instância administrativa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º O inciso V do art. 57-C da Lei Municipal nº 54, de 15 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-C

V - os requerimentos relativos à isenção e impugnação interpostos contra o lançamento de tributos, pedido de parcelamento de tributo devidamente constituído e vencido, bem como os pedidos de devolução por pagamento indevido.” (NR)

Art. 2º O art. 183 da Lei Municipal nº 54/1983 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Contribuintes, órgão colegiado, de caráter deliberativo, com sede e circunscrição no Município de Caçador, competente para o julgamento de recursos administrativo-tributários em segunda instância, composto por 07 (sete) membros, sendo:

I - 02 (dois) servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

II - 02 (dois) servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda;

III - 01 (um) representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Caçador - ACIC;

IV - 01 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por intermédio de sua subseção em Caçador;

V - 01 (um) representante indicado pela delegacia do Conselho Regional de Contabilidade (CRC-SC).

§ 1º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos até por dois

mandatos, e, no caso de impedimento de qualquer deles, deverá ser convocado seu suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, obrigatoriamente, deverão possuir formação universitária nas áreas de Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito.

§ 3º No caso de vacância do cargo titular, assumirá imediatamente o suplente, que cumprirá o tempo restante do mandato.

§ 4º No caso de vacância simultânea dos cargos de titular e suplente, serão nomeados substitutos para o cumprimento do tempo restante do mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º As sessões serão públicas em todas as suas fases, sendo que as sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, em dia e hora a serem fixados no regimento do Conselho Municipal de Contribuintes, que definirá também o local de funcionamento das sessões deste órgão.

§ 6º As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão tomadas por voto nominal e aberto, por maioria simples, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos, especialmente o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 7º O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, aprovará, por decreto, o regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 8º Para efeitos do §1º, também poderão ser reconduzidos, na condição de conselheiro titular, aqueles membros que figurarem como suplentes no mandato anterior.

Art. 3º A Lei Municipal nº 54/1983 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar acrescida dos arts. 183-A a 183-I, conforme segue:

“Art. 183-A. Ao Conselho de Contribuintes compete:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, isenções, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades previstas neste Código;

II - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 183-B. O Conselho de Contribuintes será composto de:

- I - Presidência e vice-presidência;
- II - Colegiado julgador;
- III - Secretaria;
- IV - representante da Fazenda Municipal.

Art. 183-C. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os Conselheiros, por proposta do Secretário da Fazenda.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;
- II - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;
- III - determinar o número de sessões;
- IV - convocar sessões extraordinárias;
- V - fixar dia e hora para a realização das sessões;
- VI - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros, por sorteio;
- VII - despachar o expediente do Conselho;
- VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;
- IX - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;
- X - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;
- XI - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;
- XII - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;
- XIII - comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;
- XIV - apresentar até o dia 15 de fevereiro do exercício subsequente, ao Prefeito Municipal, relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;



PREFEITURA DE CAÇADOR

XV - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões das Câmaras;

XVI - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;

XVII - solicitar ao Secretário da Fazenda a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do Conselho.

§ 2º Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos;

II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 183-D. São atribuições da Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes, além de outras que lhe possam prever o regimento interno:

I - preparar o expediente para despachos do Presidente;

II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;

III - elaborar informações estatísticas;

IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros;

V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;

VI - elaborar relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;

VII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos;

VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;

IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho;

X - compilar a jurisprudência do Conselho;

XI - fazer publicar no Diário Oficial dos Municípios ou em jornal de circulação local diária, os atos necessários ao expediente do Conselho;

XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;

XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho.



PREFEITURA DE CAÇADOR

Art. 183-E. Aos Conselheiros compete:

I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II - proferir voto nos julgamentos;

III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;

IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;

V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;

VI - sugerir medidas de interesse do Conselho;

VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 1º Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados.

§ 2º Além dos motivos de impedimentos e suspeição previstos na Lei Processual Civil, é vedado aos membros do Conselho Municipal de Contribuintes se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

I - seja parte interessada;

II - participou como mandatário do contribuinte;

III - decidiu em primeira instância administrativa;

IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;

V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;

VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;

VIII - na condição de funcionário da Municipalidade, seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento.

§ 3º O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.



PREFEITURA DE CAÇADOR

§ 4º Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial dos Municípios.

§ 5º Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;

IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art. 183-F. A representação da Fazenda Municipal junto ao Conselho Municipal de Contribuintes será exercida, no julgamento de cada processo, por Procurador lotado e com exercício na Procuradoria-Geral do Município, designado pelo Procurador-Geral.

§ 1º Compete ao Procurador designado, além de outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno do Conselho:

I - a defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica;

II - fazer-se presente nas sessões de julgamento, ordinárias e extraordinárias, podendo usar da palavra;

III - propor Pedido de Cancelamento de Notificação Fiscal e Procedimento Administrativo de Revisão;

IV - representar ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal da Fazenda sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§ 2º É indispensável a presença do Procurador do Município em qualquer sessão de julgamento, sob pena de nulidade da sessão.

Art. 183-G. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias, observado o disposto no art. 183, § 5º, desta Lei Complementar.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial dos Municípios, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência, e independente de publicação no Diário Oficial dos Municípios, caso não se trate

de julgamento de recurso.

§ 3º O conselho deliberará com a presença mínima de 05 (cinco) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

§ 4º A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§ 5º A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§ 6º Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

§ 7º Após decurso do prazo recursal e publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial do Município, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos.

Art. 183-H. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão gratificados com a quantia equivalente a 01 (uma) vez o Valor de Referência Municipal (VRM), sempre que se reunirem ordinariamente e extraordinariamente para deliberar sobre os processos que lhe forem submetidos a julgamento.

§ 1º Cada reunião ordinária e extraordinária terá um tempo de duração de 01 (um) turno, referente ao período de atividade da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Poderão ser convocadas no máximo de 01 (uma) reunião ordinária por semana.

§ 3º Poderão ser convocadas no máximo 01 (uma) reunião extraordinária, a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Serão remuneradas no máximo, até 02 (duas) reuniões ordinárias mensais e 01 (uma) reunião extraordinária a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 183-I. Os recursos voluntários para o Conselho Municipal de Contribuintes serão interpostos no prazo previsto no art. 181, inciso I do Código Tributário Municipal.

Art. 4º Os recursos financeiros e materiais para a correta aplicação da presente Lei Complementar correrão por dotação orçamentária da Secretaria da Fazenda.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 26 de fevereiro de 2020.

Saulo Sperotto - PREFEITO MUNICIPAL.

